

C) Para os serventuários de tráfego:

- a) O biotipo;
- b) A reacção respiratória e circulatória ao esforço muscular do tipo força;
- c) A força muscular.

D) Para os guarda-fios:

- a) O biotipo;
- b) A reacção respiratória e circulatória ao esforço muscular do tipo força;
- c) A força muscular;
- d) O sentido do equilíbrio.

Quando as circunstâncias o exigirem, poderão os concorrentes ser ainda submetidos a testes psico-técnicos, especialmente destinados a verificar o tempo de reacção psico-motora, o grau de precisão quinésica, o grau de inteligência especial e mecânica, a aptidão para a execução de esforços de longa duração ou outros ainda adequados ao serviço a que os mesmos concorrentes se destinem.

§ 1.º Considera-se eliminatória:

- a) A existência de doenças infecto-contagiosas ou de outras incompatíveis com o exercício do cargo;
- b) A insuficiência de qualquer das outras condições estipuladas no corpo deste artigo.

§ 2.º A aptidão física dos concorrentes será estabelecida não só por exames clínicos como também por meios semiológicos auxiliares adequados.

§ 3.º Os resultados dos exames médicos serão registados em fichas especiais, as quais deverão indicar, em pormenor, os pontos acerca dos quais deve incidir a observação e os requisitos mínimos necessários para cada grupo especializado.

Art. 2.º Quando no anúncio de abertura dos concursos regionais a que se refere o artigo 36.º do decreto n.º 29:844, de 21 de Agosto de 1939, for indicada, nos termos do § único do artigo 18.º do mesmo decreto, mais de uma localidade ou região para residência dos concorrentes, as pautas de classificação de provas A ou de classificação final serão subdivididas em tantas pautas parciais quantas forem aquelas localidades ou regiões.

§ único. As listas dos concorrentes aprovados referentes às pautas parciais de um mesmo concurso serão publicadas em conjunto no *Diário do Governo*, mas cada uma delas terá ordenação própria.

Art. 3.º A admissão aos estágios estabelecidos no capítulo V do referido decreto n.º 29:844 e a admissão ao serviço far-se-ão pela ordem constante das listas a que se refere o § único do artigo anterior, com vista à melhor distribuição das reservas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1946.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:548

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto

n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Macau um crédito especial de \$ 8:000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 234.º, n.º 1) «Encargos gerais — Diversas despesas — Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente daquela colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 29 de Outubro de 1946.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Decreto-lei n.º 35:922

As circunstâncias que levaram à publicação do decreto-lei n.º 34:616, de 18 de Maio de 1945, fazem-se sentir, com os mesmos efeitos, nos serviços do ensino técnico. Torna-se urgente remediar tal estado de coisas.

Por outro lado, a execução das disposições legais relativas ao ingresso nos quadros ou à transferência dos professores efectivos nomeados para as escolas do ensino técnico profissional ocasiona frequentemente sérios prejuízos tanto para os serviços como para os professores nomeados. Há, pois, necessidade de afastar tais inconvenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis às escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, Elementar e Médio e aos professores, mestres e médicos escolares as disposições contidas no decreto-lei n.º 34:616, de 18 de Maio de 1945.

Art. 2.º A entrada em exercício dos professores efectivos nomeados para as escolas do ensino técnico profissional poderá realizar-se depois do prazo fixado no artigo 51.º do decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, nos casos seguintes:

a) Quando se trate da nomeação como efectivo de professor que esteja prestando serviço como agregado na escola para que é nomeado;

b) Quando a impossibilidade de entrada em exercício no dia 1 de Outubro for determinada por caso de força maior, assim reconhecido em despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1946.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Augusto Cancellata de Abreu*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*—*José Caeiro da Matta*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.